



#### LEI Nº 434 DE 25 DE MARÇO DE 2008.

**Autor: Poder Executivo** 

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova a seguinte,

LEI:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 1º** - Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Mesquita, que disciplina a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, eminstituições próprias.

## SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 2º** São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos Princípios e Fins da Educação Nacional:
- I formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;
- II garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;
- V oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI- valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VII promover a educação ambiental nas instituições escolares.

#### SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 3º** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:
- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;





- II atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, o preferencialmente na rede regular de ensino;
- III atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;
- VII padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas, preferencialmente públicas.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

#### Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I as instituições de Ensino Fundamental e /ou de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III a Secretaria Municipal de Educação;
- IV o Conselho Municipal de Educação.
- V As Instituições de Ensino em outros níveis ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente.

## SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

- **Art. 5º** As Instituições de Educação e de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:
- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;





- VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta político pedagógica;
- VIII participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.
- **Art. 6º** A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art.7º** As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 8º** As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

### SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em Creches e Unidades de Educação Infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV Elaborar e executar políticas e planos educacionais, com a participação dos profissionais de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação.
- V estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das políticas públicas de educação;
- VI autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VII- Elaborar o Plano Municipal de Educação observadas as atribuições do Conselho Municipal de Educação, com a participação dos profissionais de educação e da comunidade escolar.
- 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.



- § 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento dos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.
- § 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

#### CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 10** A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação, alunos e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta político pedagógica da escola;
- II participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares;
- III graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas:
- V transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou

responsáveis, os profissionais da educação , demais servidores públicos e funcionários terceirizados em exercício na Unidade Escolar.

VII - Estabelecer coletivamente critérios político-acadêmicos para Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 11 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:
- I Educação Infantil;
- II Ensino Fundamental.

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 12** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



- Art. 13 As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.
- **Art.14** A Educação infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, creches comunitárias, filantrópicas, confessionais, todas devidamente credenciadas e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- **Art. 15** A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo Único: A educação infantil será ministrada em horário integral de 0 a 3 anos e em horário parcial para 4 e 5 anos, podendo esta última faixa etária ser atendida também em horário integral, se as dependências da Unidade permitirem e houver a demanda.

#### SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

- **Art.16** O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão.
- **Art.17** O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.
- **Art. 18** O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I a fixação do calendário escolar observará:
- a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
- b) as peculiaridades locais. O Calendário Escolar será organizado pela Secretaria Municipal de Educação e só poderá ser reestruturado mediante a autorização da mesma.
- II a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas





curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

- III o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:
- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.
- IV a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.
- V o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:
- a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do porcentual de freqüência.
- VI a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:
- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida conforme as possibilidades da instituição ou dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 19** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.
- § 2º O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, em consonância com os órgãos do Sistema municipal de Ensino.



- § 3º O Ensino Fundamental Regular será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situação emergencial, atestada por pronunciamento específico dos órgãos normativos do Sistema de Ensino.
- **Art. 20** Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.
- **Art. 21** O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação organizará a discussão sobre implementação do ensino religioso e estabelecerá os conteúdos do ensino religioso, conforme o estabelecido na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- **Art. 22** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações da Lei Federal 10.639/2003 e do Parecer do CNE /CP 003/2004.
- **Art. 23** A Secretaria Municipal de Educação, com apreciação do Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua Unidade da Federação.

**Parágrafo único** – O Estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, conforme legislação específica.

#### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- **Art. 24** educação de jovens e adultos, modalidade do Ensino Fundamental, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.
- § 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.
- §2º O sistema de ensino, por meio dos seus órgãos, com a participação da comunidade escolar, definirá a organização do currículo e metodologias específicas à educação de jovens e adultos, atendendo as características, interesses e necessidades dos alunos.
- §3º Sistema de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.
- § 4° A educação de jovens e adultos será oferecida a nível de Ensino Fundamental aos maiores de 15 (quinze) anos.
- §5° A educação de jovens e adultos será oferecida nos turnos diurno e noturno conforme a demanda do município.





§6º - O município deverá, sempre que possível, buscar formas de colaboração com instituições públicas e privadas, com o intuito de assegurar aos alunos da educação de jovens e adultos a orientação e/ou capacitação ao mundo do trabalho.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- **Art. 25** Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.
- §1º A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do poder público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental, incluindo a modalidade da educação de jovens e adultos, garantindo a continuidade nos estudos.
- I Assegurar aos alunos da educação especial o acesso e permanência ao sistema de ensino desde a educação infantil até as séries finais, podendo beneficiar-se da terminalidade específica.
- II A concessão de certificação de terminalidade específica, mediante avaliação da secretaria municipal de educação, estará atrelada à oferta de orientação profissional para os alunos com necessidades especiais.
- §2º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, serviço de itinerância e sala de recursos, na escola regular, para atender às peculiaridades do discente da educação especial.
- §3° O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua interação nas classes comuns de ensino regular, sendo assegurado professores capacitados para essa modalidade de ensino e serviço de itinerância.
- **Art.26** A Secretaria Municipal de Educação deverá complementar o atendimento por meio de parcerias com as políticas públicas municipais afins, garantindo a acessibilidade do aluno da educação especial, obedecendo as normas da ABNT.
- **Art.27** O Poder Público poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas **idôneas** sem fins lucrativos especializadas e com atuação em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo sistema municipal de educação, através do Conselho Municipal de Educação.
- **Art.28** A ação educativa com os alunos que apresentam necessidades especiais deverá ser realizada a partir das adaptações atitudinais e curriculares de pequeno, médio e grande portes exigidas pelas especificidades do trabalho didático-pedagógico.

## CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Art. 29 São Profissionais da Educação os membros do Magistério em atividades docentes, os profissionaisde educação em atividades administrativas-pedagógicas, tais como merendeiras, serventes, inspetores de alunos, dirigentes de turno, direção, secretários, auxiliares de secretaria e auxiliares de creches... e os que oferecem suporte pedagógico, tais como Orientador Pedagógico, Orientador Educação.

- Art. 30 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:
- I participar da elaboração da proposta político pedagógica da escola; respeitando-se a carga horária de trabalho.
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta político pedagógica da instituição;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; respeitando-se a carga horária de trabalho.
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- **Art. 31** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:
- I coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta político pedagógica da instituição;
- II acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento; articulado com a SEMED.
- IV articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta político pedagógica da escola;
- V participar das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e formação continuada de desenvolvimento profissional, respeitando-se a carga horária de trabalho.

**Parágrafo único**. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

- **Art.32** São incumbências dos Profissionais da Educação em atividades administrativas pedagógicas:
- I participar da elaboração da proposta político pedagógica da escola; respeitando-se a carga horária de trabalho.
- II Auxiliar o cumprimento do Plano de Trabalho segundo a Proposta Política Pedagógica da Instituição.
- III Zelar pelo espaço de desenvolvimento das atividades pedagógicas e educacionais.
- IV Cumprir os dias letivos e participar de atividades de formação continuada.
- V Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VI Cuidar da disciplina e auxiliar no processo educativo e de formação do educando.





#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

- **Art. 33** O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9694/96 e a sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.
- **Art.34** A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único**. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária, fiscalizará e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

- **Art. 35** A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.
- **Art. 36** Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às Unidades Escolares Municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.
- **Art. 37** A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito Municipal, a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, e destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, visando à sua correção.

### CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

- **Art. 38** O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.
- § 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.
- § 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município ou do Conselho Municipal de Educação, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.



- Art. 39 O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do princejamento, de execução e avaliação integrados das seguintes ações:
- I formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental:
- II recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da fregüência dos alunos;
- III definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV valorização e formação permanente dos recursos humanos da educação;
- V expansão e utilização da rede escolar de educação básica;
- VI programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- **Art.40** O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.
- **Art. 41** O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.42** O Município, através do Conselho Municipal de Educação e órgãos municipais da educação, elaborará, em conformidade com o Plano Nacional de Educação e com Plano Estadual de Educação, seu Plano Municipal de Educação adequando seus objetivos e metas especificidades locais, em sintonia com a declaração mundial sobre educação para todos.
- **Art.43** O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação e formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 44** As Unidades Escolares de Educação Infantil existentes ou que venham a ser criadas deverão no prazo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta lei, integrar-se ao respactivo Sistema de Ensino.
- Art.45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 25 de março de 2008.

Artur Messias Prefeito